



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 495 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021:

**“Art. 495.** Recaem igualmente sobre o provedor de aplicação de internet em que for divulgada a propaganda eleitoral as penalidades previstas nesta Lei se, após o descumprimento de ordem de remoção de conteúdo ou de suspensão de atividades de perfil robô pelo responsável por sua publicação, não tomar providências para a remoção do conteúdo ou suspensão do perfil robô no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do art. 495, na prática, transfere, dos reais responsáveis pelas propagandas eleitorais irregulares para os provedores de aplicações todas as penalidades previstas na lei. A fim de sanar essa situação inadequada, propomos ajustes textuais explicitando que as penalidades recairão **também** sobre o provedor de aplicação. Desse modo, evita-se deixar impune o responsável pelo material infringente.

Além disso, ajustamos o texto para reiterar que a ordem inicial de remoção de conteúdo deve ser dirigida ao responsável por sua publicação, sob pena de multa. Somente em caso de descumprimento, e já aplicada a multa ao responsável pela propaganda eleitoral irregular, inicia-se a fase de execução forçada da medida, com a determinação para que o provedor de aplicações, que, em princípio, não tem responsabilidade sobre o conteúdo publicado, remova o



material. Essa é a lógica adotada em todo o arcabouço legal nacional, de modo que deve ser preservada também no processo eleitoral.

Destacamos que a medida proposta não prejudica a celeridade das medidas, uma vez que a ordem de remoção, dirigida ao responsável pela propaganda irregular, poderá ser cumprida em prazo até mesmo inferior ao exigido dos provedores de aplicações. Além disso, garante ao responsável pela publicação seu pleno direito de defesa constitucionalmente assegurado, pois poderá, de imediato, questionar a medida judicial adotada. Por fim, a sistemática evita que o provedor de aplicações se envolva desnecessariamente na lide, o que torna os processos mais simples e mais rápidos.

Sala da comissão, de .

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4860627698>